FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AUTARQUIAS — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

— É proibida a acumulação de cargos ou funções em autarquias e sociedades de economia mista.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 105.347-52

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 153, de 10 de junho de 1954, submetendo à aprovação presidencial o Parecer sob n.º 418-T, de mesma data, relativo à impossibilidade do exercício simultâneo, por envolver acumulação proibida, de emprêgo em sociedade de economia mista e função em autarquia, emitido no processo em que é interessado Hildo Garcia. "Aprovado. Em 14-6-954". (Enc. proc. ao M. T. I. C. em 14 de junho de 1954).

*

PARECER

I

1. O Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeteu à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República o processo em que Hildo Garcia pede revisão do despacho ministerial que considerou incompatível o exercício simultâneo, pelo interessado, das funções de médico da Companhia Vale do Rio Doce S. A. e da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da mesma emprêsa.

2. Acentuou o Sr. Ministro que, nos têrmos do Decreto-lei n.º 8.742, de 19-1-46, a instância administrativa está encerrada; para melhor esclarecimento do assunto, aconselhou, entretanto, a audiência desta Consultoria Geral, havendo o Chefe do Govêrno despachado afirmativamente.

3. O despacho ministerial impugnado, proferido em casos idênticos, sendo interessados os médicos Nestor Lobo Leal, Deomar B. Pereira, Moacir Gonçalves e Antônio Camilo de Oliveira Lages, foi precedido de minucioso estudo nas repartições de origem. Invocou-se o art. 126, n.º IV do Estatuto dos Funcionários, baixado em 1939, aplicável ao pesosal das Caixas (art. 60 do Decreto n.º 26.778, de 14-6-48), segundo o qual era proibido ao funcionário "exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham, ou possam ter, relações com o Govêrno, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado".

4. Esta incompatibilidade, diz a exposição ministerial, é evidente, *in verbis*: "Não há dúvida de que há evidente incompatibilidade no exercício concomitante da função de médico nessas duas entidades, em virtude de, por vêzes, seus interêsses serem colidentes do ponto de vista médico, como sucede, por exemplo, na ocasião de avaliar as condições de saúde de pessoa que, ao mesmo tempo, é empregado da emprêsa e segurado da Caixa. Ante essa oposição de interêsses, certamente o médico ficará em posição moral delicada pela necessidade de decidir em favor de uma das entidades, embora a serviço de ambas".

II

5. A Companhia Vale do Rio Doce S. A., conforme tive oportunidade de afirmar no Parecer n.º 270-T, aprovado e publicado oficialmente (*Diário Oficial* de 27 de maio de 1953, pág. 9.602; *Pareceres do Consultor Geral da República*,

vol. IV, abril de 1953 a janeiro de 1954, pág. 67 e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 33, pág. 314)) é uma sociedade anônima, de economia mista, constituída de acôrdo com o Decreto-lei n.º 4.352, de 1-6-46, arts. 6 e 10. Foi incluída entre as entidades relacionadas no Decreto-lei n.º 6.877, de 18-9-44, modificado pelo de n.º 7.881, de 20-8-45, que dispôs sôbre o exercício de funcionários públicos em sociedades dêste tipo e em fundações instituídas em lei.

6. As Caixas de Aposentadoria e Pensões são pacìficamente tidas como autarquias e seus servidores estão incluídos na proibição de acumular cargos e funções públicas (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 15, pág. 343; volume 16, pág. 283).

7. Na hipótese em exame, o que se pretende é a acumulação de emprêgo em uma sociedade de economia mista, com outra função em autarquia.

8. Se antes havia a incompatibilidade já apontada, hoje, em face do novo Estatuto, a situação se agravou. Em verdade, no art. 189, dêste diploma, foram não só as autarquias, como as sociedades de economia mista incluídas entre as entidades cujos servidores, ou empregados, não podem acumular. E, se tal referência não bastasse, no art. 252, n.º II do E. F. se encontraria a regra que manda aplicar o mesmo diploma ao pessoal autárquico, no que couber, cujo alcance chegaria às acumulações proibidas, sem maior esfôrço de interpretação (sôbre o assunto ver o recente trabalho de Oscar Saraiva, *A aplicação do Estatuto ao pessoal autárquico*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 35, pág. 1).

9. Em conclusão: a questão ficou encerrada na esfera administrativa, com a decisão ministerial; não tem cabimento o pedido de revisão, que encontra obstáculo nos dispositivos legais indicados, que vedam as acumulações remuneradas.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.